



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03291/06**

**OBJETO:** Análise das despesas com publicidade realizadas em 2002 (processo decorrente de decisão plenária)

**RELATOR:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

**ÓRGÃO/ENTIDADE:** Departamento Estadual de Trânsito

**RESPONSÁVEL:** Ex-superintendente Maurício Souza de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - PROCESSO DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA PARA ANÁLISE DAS DESPESAS COM PUBLICIDADE REALIZADAS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2002 (ACÓRDÃO APL TC 202/2004 – PROCESSO TC 01757/03) – REGULARIDADE DOS GASTOS - ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO APL TC 325/2012

#### RELATÓRIO

O Tribunal Pleno, na sessão de 20/04/2004, ao apreciar a prestação de contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, exercício de 2002 (Processo TC 01757/03), de responsabilidade do Ex-gestor Maurício Souza de Lima, decidiu, através do Acórdão APL TC 202/2004, publicado em 18/05/2004, fls. 03/06, dentre outras deliberações, determinar a apuração, em processo autônomo, da efetiva prestação dos serviços de publicidade e da coerência dos preços com os praticados no mercado.

Devidamente formalizado, o processo foi encaminhado à Auditoria para pronunciamento.

Em sucinta manifestação, fls. 987/989, datada de 08/05/2008, a Auditoria informou que os dispêndios com publicidade em 2002 alcançaram R\$ 1.887.972,00 e que não foi possível constatar a efetiva prestação dos serviços, posto que não foram apresentados os documentos de despesas<sup>1</sup>, no total de R\$ 1.549.358,10. Adiantou que também não foi possível constatar se os preços praticados estavam coerentes com os de mercado, em virtude do tempo transcorrido, já que se trata de despesa realizada em 2002, e da falta de um banco de dados que fornecesse a informação comparativa.

Devidamente citado, o ex-gestor não apresentou defesa.

O Tribunal Pleno decidiu em 23/09/2009, através da Resolução RPL TC 47/2009, publicada em 30/09/2009, ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ao Ex-superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, Sr. Maurício Souza de Lima, para que encaminhasse a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios das despesas realizadas com publicidade, no total de 1.549.358,10, pagas às empresas relacionadas pela Auditoria à fl. 988, item “1” (transcritas para a nota de rodapé nº 1, deste ato), durante o exercício de 2002, sob pena de imputação de débito.

O prazo transcorreu sem que o interessado apresentasse quaisquer justificativas ou documentos.

Ouvido o Ministério Público de Contas, o processo foi agendado para a sessão de 24/02/2010, momento em que foi retirado de pauta por decisão unânime dos Conselheiros, após preliminar suscitada pelo responsável, para que a Auditoria verificasse *in loco* a documentação de despesa, dada a vasta quantidade de papéis.

<sup>1</sup> Rádio FM Correio de João Pessoa, Rádio e TV Correio Ltda AM, Jornal Correio da Paraíba Ltda, Rádio e TV Correio Ltda FM, Empresa de Televisão João Ltda, R. Jornal de João Pessoa Ltda – Transamérica FM, Rádio Santa Maria, A União, Editora Jornal da Paraíba Ltda, A Hora Comunicação, PH Comunicação e Eventos Ltda, Rádio Panorama FM de catolé do Rocha Ltda, O Informato, Televisão Borborema Ltda, Rádio e TV Paraibana Ltda – Arapuan FM, Rádio Borborema Ltda, Rádio Sanhauá de Bayeux e Real Publicidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03291/06

Realizada a inspeção, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 1044/1045, através do qual informou que a despesa com publicidade está devidamente comprovada e que a análise da efetiva prestação, ou não, dos serviços fica prejudicada, em razão do grande lapso temporal entre a execução da despesa e a sua respectiva análise, bem como em face da natureza dos gastos.

É o relatório, informando que o processo, desta feita, não foi encaminhado previamente ao Ministério Público de Contas e nem foi expedida intimação ao responsável para esta sessão de julgamento.

Na sessão de julgamento, o Ministério Público junto ao TCE/PB opinou pelo arquivamento do processo, dada a impossibilidade de verificação da prestação do serviço.

### **VOTO DO RELATOR**

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator vota pela regularidade das despesas com publicidade realizadas durante o exercício de 2002 e determinação de arquivamento do processo.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03291/06, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES as despesas com publicidade, realizadas pelo Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, durante o exercício de 2002, tendo como responsável o ex-gestor Maurício Souza de Lima;
- II. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TC-PB – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 09 de maio de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do  
Ministério Público junto ao TCE/PB